



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
Avenida Rio Branco, 65, 16º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004
Telefone: (21) 2112-8100 - <http://www.anp.gov.br>

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 48610.215526/2019-59
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 006/19
69º LEILÃO DE BIODIESEL L69

IMPUGNANTE(S): CAIBIENSE GRAN VITA LTDA.

I - DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CAIBIENSE GRAN VITA LTDA., com fundamento na Lei 8.666/93.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 2.1.3 do Edital de Leilão Público nº 006/19. Alega que a cláusula não está de acordo com a Portaria MME nº 311 de 27 de julho de 2018 pois não subdivide a ETAPA 3 em FASE A (seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo "Combustível Social") e FASE B (seleção das ofertas com origem em quaisquer fornecedores detentores do selo "Combustível Social", inclusive de ofertas remanescentes da Fase A que porventura não foram selecionadas).

III - PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a impugnante:
 - 3.1. Que conste do ITEM 2.1.3 (ETAPA3) do Edital de Leilão Público nº 006/19 a FASE A, nos termos exatos da Portaria MME 311/18, a fim de que sejam selecionadas, de forma prioritária, as ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo "Combustível Social";
 - 3.2. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital de Leilão Público nº 006/19, em seu item 7.1, dispõe:

“Até o dia 16/09/2019, qualquer pessoa poderá impugnar o Ato Convocatório do LEILÃO PÚBLICO, exclusivamente, por meio Eletrônico via Internet, no endereço leilaobiodiesel@anp.gov.br”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (0413442), sua impugnação à

ANP, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos no edital.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que para os leilões de biodiesel é adotada a Minuta do Edital padrão aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Federal junto à ANP, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Importante notar que a mesma Portaria MME nº 311/2018, em seu artigo 2º, dispõe que o leilão pode ser promovido indiretamente pela ANP com a utilização de sistema eletrônico desenvolvido por sociedade de economia mista. O sistema eletrônico atualmente utilizado é fornecido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Contudo, parte dos dispositivos da Portaria 311/2018 impõe melhorias estruturais do sistema de realização dos leilões, realizado pela PETROBRAS (sistema Petronect). Essas melhorias estão em fase de licitação e desenvolvimento pela Petrobras. Como este processo ainda não foi concluído no âmbito da Petrobras, e não há outra possibilidade para a execução dos leilões por parte da ANP, que, portanto, optou por continuar utilizando a ferramenta existente para a realização dos certames, não sendo possível a divisão da ETAPA 3 em duas fases até a entrada em operação do novo sistema eletrônico.

“Art. 2º - Os leilões públicos serão promovidos, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cabendo-lhe, na sua esfera de atribuições legais, regular e fiscalizar a contratação do biodiesel entre os fornecedores e os adquirentes nesses leilões.

§ 1º - Para a promoção dos leilões, a ANP deverá utilizar, preferencialmente, recursos de tecnologia da informação, mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico próprio que propicie a negociação, entre fornecedores e adquirentes no leilão, nos termos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º - Na hipótese de inexistência ou de inoperância do sistema eletrônico de que trata o § 1º, uma ou mais etapas do leilão poderão ser promovidas, indiretamente:

a) por meio de sistema eletrônico contratado pela ANP para essa finalidade, mediante procedimento licitatório próprio; ou

b) pelos próprios adquirentes, de acordo com as regras do edital a serem fixadas pela ANP, mediante utilização de sistema eletrônico desenvolvido pelos adquirentes ou disponibilizados aos adquirentes por empresa estatal ou sociedade de economia mista, incluídas suas subsidiárias, controladas e coligadas.

V - DECISÃO:

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CAIBIENSE GRAN VITA LTDA, para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO CASSIANO DA COSTA, Analista Administrativo**, em 20/09/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0413461** e o código CRC **BEF1003E**.